



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019614-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é paciente OBERDAN HENRIQUE MEIRA e Impetrante MARIA EDUARDA PAIO CARNIELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2019614-83.2025.8.26.0000

Impetrante: Maria Eduarda Paio Carnielo

Paciente: Oberdan Henrique Meira

Impetrada: MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osvaldo Cruz/SP

Voto nº 6839

Julgamento Virtual.

Habeas Corpus – Roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII , CP) – Prisão preventiva – Pleito de relaxamento da prisão, declarando-se a ilegalidade e afastando-se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pois dotada de nulidade – Impossibilidade – Autoridade Judiciária que, na audiência de custódia, não vislumbrou ilegalidade na prisão – Prova de materialidade e consistentes indícios de autoria – Reconhecimento do réu realizado pela vítima nos termos do art. 226 do CPP – Decisão fundamentada nas circunstâncias do crime e na gravidade concreta do delito – Uso de arma branca– Violência e grave ameaça – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Convertida a prisão em flagrante em preventiva, e, consequentemente, preso cautelarmente por outro título, fica superada discussão sobre a ilegalidade aventada – Eventual agressão por parte dos Policiais deve ser apurada em procedimento próprio, já determinada sua instauração pelo D. Juízo a quo – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela MARIA EDUARDA PAIO CARNIELO, OAB/SP sob o nº 508.233, em favor de **OBERDAN HENRIQUE MEIRA**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, uma vez que, em decisão proferida nos autos originários nº 1500036-37.2025.8.26.0407, homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva.

Sustenta a impetrante, em suma, que a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva é ilegal e possui fundamentação inidônea, sendo inteiramente nula, segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada. Para tanto, afirma que o paciente foi abordado sem justo motivo, sem enquadramento em nenhuma das hipóteses legais de flagrante delito. Pontua, ainda, que o increpado foi agredido injustamente pelos policiais militares, evidenciando abuso de poder.

Alega, por fim, que não se encontram presentes os

requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, uma vez que o réu possui residência fixa e ocupação lícita, além de filhos menores sob sua custódia.

Requer seja declarada a ilegalidade da prisão, com seu imediato relaxamento, afastando-se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois dotada de nulidade.

Pela decisão proferida a fls. 79/92, a liminar pleiteada foi indeferida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem a fls. 97/106.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: “ *no dia 14 de janeiro de 2025, por volta de 07h30min, na avenida Magay, 141, nesta cidade e Comarca, OBERDAN HENRIQUE MEIRA, qualificado a fls. 08, mediante grave ameaça contra Fernanda Maria Vendicto, exercida com emprego de arma branca, uma faca, subtraiu para si, 04 (quatro)*

espetos para churrasco, 02 (duas) frigideiras de alumínio, 06 (seis) pratos porcelana, 04 (quatro) panelas de alumínio, 01 (um) kit de facas de churrasco, 02 (duas) torneiras de alumínio, 01 (um) porta condimentos e 01 (uma) grelha de churrasco, avaliados em um total de R\$ 2.066,22 (dois mil, sessenta e seis reais e dois centavos – fls. 21/22).” (fls. 128/131 dos autos originários)

Por estes fatos o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal, tendo sido recebida a exordial acusatória (fls. 133 dos autos de origem).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a argumentação elencada pela defesa técnica não merece acolhida, pelo menos em sede de cognição sumária, considerando, em princípio, haver prova de materialidade e

indícios de autoria evidenciados pelos elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante (fls. 01 dos autos de origem), boletim de ocorrência (fls. 10/14 dos autos de origem), auto de reconhecimento (fls. 17 dos autos de origem), auto de avaliação indireto (fls. 21/23 dos autos de origem), relatório final (fls. 120/125 dos autos de origem), bem como demais provas carreadas aos autos.

Segundo relatado, no dia dos fatos, aproximadamente às 07h30 da manhã, OBERDAN HENRIQUE MEIRA, munido de uma faca, invadiu a residência de Fernanda Maria Vendicto para subtrair seus pertences. A vítima estava no imóvel dormindo, mas ao ouvir alguns barulhos levantou-se para verificar, instante em que se deparou com o roubador agachado, o qual lhe apontou uma faca e disse em tom agressivo “senta e fica quietinha” (fls. 06/07 dos autos de origem).

Atemorizada, a ofendida se agachou e ficou estática. Ato contínuo, o criminoso passou a recolheu vários pertences da cozinha, colocando-os em sacolas: *“A declarante informa ter visto o autor se apoderando de espetos, grelhas de churrasco, torneiras metálicas, panelas de alumínio, porta condimentos e alguns produtos de limpeza, ressaltando a declarante que ele escolhia os itens de maior*

valor comercial, por exemplo subtraindo apenas painelas de alumínio e deixando as demais. Durante a subtração dos objetos o autor mantinha a declarante sob vigilância constante sempre armado com a faca de tamanho grande. Após recolher os objetos o autor correu para fora do imóvel, escalou um muro lateral e fugiu para a via pública derrubando os produtos de limpeza.” (fls. 06/07 dos autos de origem)

Em seguida, após o indivíduo deixar a residência da vítima em fuga, Fernanda saiu de sua casa e notou que o criminoso corria no sentido da Rua Avanhadava, acionando a Polícia Militar e fornecendo aos castrenses as características do roubador, pois conseguiu ver seu rosto várias vezes com nitidez.

As diligências foram frutíferas, e, por volta de 11h, os policiais localizaram um homem cujas características correspondiam perfeitamente à descrição fornecida pela vítima: *“Diante de tais fatos, passaram a diligenciar em busca de proceder a abordagem de eventuais suspeitos, e já por volta de 11h00, se depararam com Oberdan Henrique Meira, ora indiciado, saindo da linha férrea desta cidade de Osvaldo Cruz em sentido a Av. Presidente Roosevelt, a quem resolveram abordar. Na ocasião, foi constatado que o mesmo possuía características físicas e vestimentas idênticas àquelas informadas pela*

vítima, inclusive no que diz respeito a uma tatuagem na testa, logo acima de sua sobrancelha esquerda, contendo a aparente descrição de um nome. Questionado, o indiciado negou a prática dos fatos. Tratando-se de um potencial suspeito, no entanto, foi conduzido a esta Delegacia de Polícia, onde foi reconhecido pela vítima, com plena e absoluta certeza, como a pessoa responsável pela prática dos fatos, recebendo voz de prisão.” (fls. 02/03 e 04/05)

Com OBERDAN ainda foram encontradas 09 (nove) porções de substância semelhante a crack, tratando-se de objeto de registro e apreensão em apartado (fls. 02/03 e 04/05).

Após contatada sobre a captura do suspeito, Fernanda foi à Delegacia de Polícia e realizou inequívoco reconhecimento pessoal do increpado: *“descreveu detalhadamente à Autoridade Policial as características físicas e vestimentas do autor, o qual reconheceu, em sala adequada, de maneira imediata, com plena e absoluta certeza, mesmo após ele ter sido colocado ao lado de outras pessoas. Informa que o autor se tratava de um indivíduo de cor parda, estatura e compleição física medianas, cabelos despenteados e grisalhos, possuía uma tatuagem no rosto, próximo aos olhos, e no momento dos fatos trajava bermuda jeans, camiseta de cor escura e*

encontrava-se descalso.” (fls. 06)

Assim, o auto de prisão em flagrante do paciente foi lavrado (fls. 01 dos autos de origem).

Nesse íterim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 64/67 dos autos originários) está devidamente fundamentada, tendo a i. magistrada analisado a legalidade do procedimento, confirmando o flagrante, e verificado as circunstâncias fáticas atinentes ao contexto do delito, salientando que a imputação se refere a crime comprometedor da ordem pública:

“Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de Oberdan Henrique Meira, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, "caput", do Código Penal. Instado a manifestar, o Doutor Promotor de Justiça opinou pela homologação da prisão em flagrante delito e a sua conversão em preventiva (págs. 53/56). Por sua vez, a n. Defesa requereu, em síntese, pelo relaxamento da prisão em flagrante, com a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado (págs. 57/59). Pois bem. Passo à análise do auto de prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Da sua leitura vislumbro que foram observadas pela D. Autoridade Policial as cautelas dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, ausente qualquer hipótese que

possa autorizar o relaxamento da prisão em flagrante. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a decidir. Está presente a hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e a condutado indiciado encontram-se subsumidas às regras previstas pelo artigo 302 do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante delito está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (destaca-se a expedição de nota de culpa pag.9). Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Com efeito, os depoimentos dos agentes públicos que efetuaram a prisão do acusado (páginas 2/3 e 4/5), as declarações da vítima (páginas 6/7), o auto de reconhecimento de pessoa (páginas 17/20), são indicativos da materialidade delitiva. Dos depoimentos colhidos e do auto de prisão não se constata, por ora, razão bastante para se alterar juridicamente o convencimento externado pela D. Autoridade Policial. Às páginas 2/3, o condutor,

policial militar, JULIANO ESTEVÃO FERREIRA, informou, in verbis, que: “que é policial militar e, nesta data, encontrava-se no desempenho de suas atribuições, em companhia do SD PM Fatarelli, integrando a viatura policial de prefixo I-25.314 Por volta de 08h07, foram acionados a comparecer na Av. Magay, nº 141, centro, nesta cidade de Osvaldo Cruz – SP ,visando atender ocorrência de roubo. No local, estabeleceram contato com a vítima, a qual relatou que nesta data, por volta das 07:30 da manhã, dormia em seu quarto, quando ouviu barulhos na cozinha do imóvel, para onde se dirigiu visando verificar o que estava ocorrendo. Naquele cômodo da casa, a vítima surpreendeu um indivíduo agachado, o qual lhe apontou uma faca e disse em tom agressivo “senta e fica quietinha”. A vítima permaneceu imóvel, enquanto o autor passou a recolher vários utensílios domésticos e colocar em sacolas, tais como espetos, grelhas de churrasco, torneiras metálicas, panelas de alumínio, porta condimentos e alguns produtos de limpeza, dentre outros itens, mantendo a ofendida sob vigilância constante, sempre armado com a faca. Após recolher os mencionados objetos, o autor se evadiu, pulando o muro do imóvel. Ainda de acordo com a vítima, o autor se tratava de um indivíduo de cor parda, estatura e compleição física medianas, cabelos despenteados e grisalhos, possuía uma tatuagem no rosto, próximo aos olhos, e no momento dos

fatos trajava bermuda jeans, camiseta de cor escura e encontrava-se descalço. Diante de tais fatos, passaram a diligenciar em busca de proceder a abordagem de eventuais suspeitos, e já por volta de 11h00, se depararam com Oberdan Henrique Meira, ora indiciado, saindo da linha férrea desta cidade de Osvaldo Cruz em sentido a Av. Presidente Roosevelt, a quem resolveram abordar. Na ocasião, foi constatado que o mesmo possuía características físicas e vestimentas idênticas àquelas informadas pela vítima, inclusive no que diz respeito a uma tatuagem na testa, logo acima de sua sobrancelha esquerda, contendo a aparente descrição de um nome. Questionado, o indiciado negou a prática dos fatos. Tratando-se de um potencial suspeito, no entanto, foi conduzido a esta Delegacia de Polícia, onde foi reconhecido pela vítima, com plena e absoluta certeza, como a pessoa responsável pela prática dos fatos, recebendo voz de prisão. Informa, por fim, que em poder do autor ainda foram encontradas 09 (nove) pequenas porções de substância semelhante a "crack", cujo peso bruto foi aferido em 2,70 gramas, em relação as quais o indiciado informou que eram destinadas ao seu consumo pessoal, tratando-se de objeto de registro e apreensão em apartado. Também esclarece que foi necessário o emprego de algemas durante a condução do autor em razão do fundado receio de fuga.". No mesmo sentido, o depoimento do agente público, Policial

Militar RODRIGOFATARELLI (páginas 4/5). Tomado por termo as declarações da vítima FERNANDA MARIA VENDICTO (páginas 6/7), que relatou, in verbis: “reside num imóvel urbano, na Av. Magay, nº 141, centro, nesta cidade de Osvaldo Cruz. Nesta data, por volta das 07:30 da manhã, dormia em seu quarto, quando ouviu barulhos de passos vindo do quintal do imóvel, mais especificamente de um corredor lateral. Logo após tal fato, ouviu um barulho de “porta batendo”, motivo pelo qual levantou-se e foi checar o que estava ocorrendo. Após chegar na cozinha, surpreendeu um indivíduo agachado, próximo a uma escada, o qual “apontou uma faca” (sic) na direção da declarante e disse em tom agressivo “senta e fica quietinha”. Temendo por sua vida e acreditando que o autor pudesse agredi-la com a faca ou outra arma, a declarante se agachou e ficou imóvel. Após tal fato o autor passou a recolher vários utensílios da cozinha e colocar em sacolas. A declarante informa ter visto o autor se apoderando de espetos, grelhas de churrasco, torneiras metálicas, painéis de alumínio, porta condimentos e alguns produtos de limpeza, ressaltando a declarante que ele escolhia os itens de maior valor comercial, por exemplo subtraindo apenas painéis de alumínio e deixando as demais. Durante a subtração dos objetos o autor mantinha a declarante sob vigilância constante sempre armado com a faca de tamanho grande. Após recolher os objetos o

autor correu para fora do imóvel, escalou um muro lateral e fugiu para a via pública derrubando os produtos de limpeza. Em seguida a declarante chegou a sair do imóvel e viu o autor correndo no sentido da Rua Avanhandava, momento em que acionou a Polícia Militar e relatou os fatos. Aduz que havia luz natural na cozinha, de modo que conseguiu visualizar várias vezes a face do autor e suas características, as quais informou para os policiais militares quando foi atendida. Informa que passada algumas horas foi chamada nesta Delegacia de Polícia, onde tomou conhecimento que um suspeito havia sido detido. Nesta Delegacia de Polícia, descreveu detalhadamente à Autoridade Policial as características físicas e vestimentas do autor, o qual reconheceu, em sala adequada, de maneira imediata, com plena e absoluta certeza, mesmo após ele ter sido colocado ao lado de outras pessoas. Informa que o autor se tratava de um indivíduo de cor parda, estatura e compleição física medianas, cabelos despenteados e grisalhos, possuía uma tatuagem no rosto, próximo aos olhos, e no momento dos fatos usava bermuda jeans, camiseta de cor escura e encontrava-se descalso. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.". O

custodia OBERDAN HENRIQUE MEIRA, em seu interrogatório policial (página 8) alegou, em síntese, que foi agredido pelos agentes públicos que efetuaram a sua prisão e que, quanto aos fatos, manifestou

o desejo de permanecer calado e de pronunciar-se somente em Juízo. (página 11). À página 17 foi elaborado o Auto de Reconhecimento de Pessoa, pelo qual a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, a pessoa do acusado Oberdan Henrique Meira como sendo o autor da prática do crime de roubo e que a ameaçou com uma faca, quando da prática delituosa, evadindo-se após, levando consigo a res furtiva. Os motivos da prisão preventiva encontram-se presentes. A prova da materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos documentos e relatos constantes dos autos. Por ora, há materialidade e indícios suficientes acerca da autoria delitiva, de acordo com os elementos de convicção até aqui colhidos. Ante a gravidade dos fatos narrados, tratando-se de crime praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa, com uso de arma branca (faca), considerando ainda o histórico do custodiado, que demonstra o seu envolvimento com o crime, levando-se em conta ainda que, quando da sua abordagem, foram localizados em seu poder nove (9) porções do entorpecente "crack", alegando informalmente que seria para seu uso pessoal, demonstra ser incabível, no caso, a concessão de liberdade provisória, porquanto a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração de condutas semelhantes. Frisa-se ainda que, observando-se seus antecedentes criminais, o réu foi preso e autuado

em flagrante delito em 07/12/2024 pela prática, em tese, do crime de furto(1500416-24.2024.8.26.0592), sendo concedido ao mesmo a liberdade provisória, sem fiança, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), consistente no seu comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como o recolhimento noturno e nos dias de folga. Posto isso, mostra-se inviável a concessão de liberdade provisória, mostrando-se imprescindível o imediato encarceramento do autuado.

No mais, a prisão do indiciado viabilizará os depoimentos de testemunhas e da vítima, porquanto, cuidam-se de pessoas que trabalham nesta pacata cidade e comarca de Osvaldo Cruz/SP e que frequentam o comércio local. A prisão preventiva, no caso, também permite preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente, autor de crime grave, praticado com grave ameaça, notadamente porque a vítima se sentirá mais segura em dar seu depoimento de forma idônea, estando acusado custodiado. Ademais, em caso de eventual condenação, tudo sugere que deva iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Assim, a análise

específica do caso, pautado em elementos concretos e não abstratos,

*indicam que a permanência do autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, não possuindo atividade regular, encontraria facilmente condições propícias para prosseguir na prática de crimes, que de acordo com os seus antecedentes, tem demonstrado escalada na prática de delitos, o que denota absolutamente incompatível a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado. Dessa forma, presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. **Por todo o exposto, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de OBERDAN HENRIQUE MEIRA, em PRISÃO PREVENTIVA**, com fulcro nos artigos 311, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento. **Considerando a manifestação do custodiado de que foi agredido pelos agentes públicos que efetuaram a suja prisão, com socos no peito e na cabeça, golpes de "cacetete" no tórax, o que teria resultado em lesões corporais, observando-se ainda o laudo de exame de corpo de delito de página 36 que aponta pela existência de lesões corporais no acusado, determino a extração das principais peças do presente, encaminhando-as ao Comando da Polícia Militar para instauração de procedimento***

próprio, com o fim de apurar a eventual prática de abuso de autoridade e/ou excessos na conduta dos agentes públicos que atenderam a ocorrência, devendo este V. Juízo ser comunicado, incontinente, a respeito do número do expediente instaurado.” (fls. 64/67 dos autos de origem)

No caso vertente, não há que se falar em fundamentação inidônea, tampouco em nulidade. A Autoridade Judiciária bem ponderou suas razões de decidir, demonstrando os motivos do indeferimento do pleito defensivo, e ainda asseverando a regularidade da prisão em flagrante, bem como a presença dos requisitos autorizadores para a sua conversão em preventiva.

Não se pode negar a gravidade da conduta enfocada, quer porque vem se repetindo mais e mais nas médias e grandes cidades, trazendo sérios transtornos e desassossego à sociedade, quer por conta da ousadia e frieza, em princípio, empregados.

O contexto fático em que perpetrado o crime, mediante grave ameaça exercida com o **emprego de arma branca**, na residência da vítima, descortina a periculosidade social do paciente, que não se trata de neófito, conforme certidões de fls. 28/34 e 38/43, o que também justifica a prisão para salvaguardar a ordem pública, com

escopo de prevenir a ocorrência de novos delitos.

E não custa observar que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Como se não bastasse, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eventual irregularidade da prisão inicial fica superada pelo ulterior decreto prisional, que constitui novo título a embasar a custódia cautelar. Nesse sentido:

“3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual “a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a

embasar a custódia cautelar". (STJ - AgRg no HC 632423 Rel. Min. Ribeiro Dantas julgado em 23/02/2021 publicado em 26/02/2021).

Em arremate, consoante já salientado por esta Relatoria no despacho que indeferiu a liminar, a eventual agressão por parte dos Policiais deve ser apurada em procedimento próprio, e o D. Juízo de piso, atento aos reclames da Defesa e ao laudo de exame de corpo de delito de fls. 36 dos autos de origem, já determinou o encaminhando de peças dos autos ao Comando da Polícia Militar, para a instauração de adequado procedimento.

A propósito, conforme devidamente repisado pela ilustre PGJ em seu prestimoso parecer, não se pode perder de vista os limites do *habeas corpus*, vigorando entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ***“a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada”*** (RHC n. 82.039/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/10/2018).” (STJ - RHC 165016/ MG. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. (Decisão Monocrática). DJe 24/05/2022) (g.n.)”

Desta feita, cabe reconhecer que, *prima facie*,

remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora